



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDO EM  
27.09.85 - *Boleaver*

MENSAGEM Nº 31/85.

Gabinete do Governador

Entrada 261 9 85  
Saída 271 9 85

*João*

*A bancaria*  
*Em 26/9/85*  
*Osly*  
*Antonio Nunes*  
*Chefe do Gabinete do Governador*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Cria o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER, com funções de coordenação consultiva e de assistência ao Governador do Estado nas decisões e diretrizes da política salarial do Estado.

Art. 2º - O Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER tem por objetivos:

- I - analisar e propor a dinâmica salarial do pessoal do quadro de Servidores do Estado;
- II - prestar assistência efetiva às decisões que envolvam questões salariais dos servidores, no âmbito do Governo do Estado;
- III - propor medidas e correções a desvios de salários visando adequar a política salarial do pessoal do Governo do Estado à realidade social e política do Estado;
- IV - propor reposições e aumentos gradativos ou imediatos de salários;
- V - emitir pareceres em propostas iniciais do plano de reclassificação de cargos e funções;
- VI - examinar propostas finais de enquadramento de servidores e aumentos de seus salários.

Art. 3º - Os membros do Conselho, criado por esta Lei, reunir-se-ão bimestralmente ou em caráter extraordinário para exercerem as atividades inerentes às finalidades do Conselho previstas no artigo anterior.

§ 1º - Os membros do Conselho não terão qualquer remuneração pecuniária.

§ 2º - Serão considerados serviços públicos relevantes as atividades exercidas pelos membros do Conselho.

Art. 4º - Comporão o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER os seguintes membros:

*J.P.*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- I - O Secretário de Estado da Administração-SEAD - Presidente nato;
- II - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, Vice-Presidente nato;
- III - O Secretário Chefe da Casa Civil do Governador;
- IV - O Secretário de Estado da Fazenda-SEFAZ;
- V - Um representante da classe liberal relacionada à saúde;
- VI - Um representante da classe educacional;
- VII - Um representante das áreas de Engenharia, Agronomia, Veterinária e de Promoção Social;
- VIII - Um representante do Pessoal de Apoio Administrativo de Nível Médio;
- IX - Um representante dos servidores da área jurídica do Governo;
- X - Um representante das categorias profissionais de economia, finanças e administração.

§ 1º - Substituirão o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, em suas faltas e impedimentos, os seus eventuais substitutos nas respectivas Secretarias.

§ 2º - Será elaborada ata em cada reunião do Conselho, por redator indicado pelo Presidente.

§ 3º - A ata registrará todos os acontecimentos e ocorrências que surgirem no decorrer da reunião do Conselho, bem assim deverá ter registrada a presença de cada membro.

§ 4º - O Conselho, sempre que contar com a presença da maioria simples de seus membros, reunir-se-á nas dependências da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN.

Art. 5º - A convocação extraordinária será feita pelo Governador do Estado, pelo Presidente do Conselho e pelo Vice-Presidente, este quando estiver no exercício da Presidência.

Art. 6º - Compete ao Governador do Estado regulamentar a presente Lei no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

*21/11*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 7º - Compete às respectivas classes indicar ao Governador do Estado, quando solicitadas, em lista triplíce, os seus representantes.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Governador a nomeação dos representantes que comporão o Conselho, bem assim a sua destituição.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1985.